**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0019439-65.2011.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Material

Requerente: Maria Regina Duarte

Requerido: Adelino Antonio Biancardi Móveis Me e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

VISTOS.

MARIA REGINA DUARTE ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA em face de ADELINO ANTONIO BIANCARDI MÓVEIS — ME (DELL ANNO) e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, todos devidamente qualificados nos autos.

Segundo a inicial, no dia no dia 5 de maio de 2011 a autora firmou um contrato de compra e venda de móveis planejados (com reserva de domínio) com a corré Adelino Antonio Biancardi Móveis - ME na importância de R\$ 43.000,00; pela avença Adelino forneceria, montaria e instalaria móveis planejados em sua (dela autora) residência; 2) após perceber que a corré estava utilizando "puxadores" das portas dos armários, diversos daqueles pactuados e diante das infrutíferas tentativas de resolver o problema, sustou a compensação do último cheque sacado para quitação do negócio; 3) ocorre que na sequência foi surpreendida com a cessão dos cheques para a correquerida Aymoré, que

encaminhou seu (dela autora) nome aos órgãos de proteção ao crédito em razão da sustação do quirógrafo. Requereu, como antecipação da tutela, a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Pediu que a corré "Adelino ME" seja obrigada a terminar o serviço nos termos contratados, ou, na impossibilidade, seja convertida a obrigação em perdas e danos, com a condenação das requeridas em indenização por danos materiais no equivalente a "duas vezes o valor do último cheque"; pediu, ainda, a declaração de nulidade do título caso não haja o cumprimento da obrigação.

A inicial veio instruída com documentos de fls. 20/32.

A antecipação da tutela foi deferida a fls. 33.

Regularmente citada, a requerida Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S/A, apresentou contestação às fls. 70/82, alegando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, afirmou que não participou do negócio jurídico firmado entre a autora e a corré "Adelino ME" e que não pode ser responsabilizada por eventual vício oculto nos móveis planejados; não há que se falar na rescisão do contrato de financiamento, pois forneceu crédito à autora. Requereu a improcedência da ação.

A corré Adelino Antonio Biancardi Móveis ME (Dell Anno) foi devidamente citada, mas deixou de apresentar defesa, ficando reconhecida em estado de contumácia (certidão de fl. 87).

As partes foram instadas a produzir provas. A corré Aymoré manifestou desinteresse (fls. 105) e a autora permaneceu inerte (fls. 106).

Pelo despacho de fls. 107, a corré Aymoré foi intimada a encartar nos autos cópia completa do cheque sustado para averiguação do motivo da referida sustação, mas tal providência não foi tomada.

O feito seguiu e pelo despacho de fls. 131, foi determinado que o nome da autora fosse excluído dos cadastros de inadimplentes em relação ao débito discutido nesta ação.

Pelo mesmo despacho, a ré foi intimada a esclarecer se notificou o cessionário, FUNDO DE INVESTIMENTO NPL, sobre a existência destes autos.

Manifestou-se a corré Aymoré, esclarecendo que está tomando as medidas cabíveis para a recompra do contrato, e desta forma o cessionário será comunicado da existência dos presentes autos.

As fls. 140, manifestou-se mais uma vez a corré AYMORÉ informando que os cheques emitidos pela autora, em virtude do negócio relatado na portal não estão mais em sua posse e sim do banco emissor (Banco SICCOB).

Pelo despacho de fls. 154 a instrução foi encerrada.

A corré AYMORÉ apresentou seus memoriais finais a fls. 156 e ss e a autora a fls. 160 e ss.

Eis o relatório.

## DECIDO.

A princípio cabe acolher a tese de ilegitimidade passiva lançada pela corré Aymoré, no que diz respeito ao negócio propriamente dito (compra e venda de móveis planejados) e sua não concretização.

Aludida transação foi firmada apenas com a corré "Adelino

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Antonio Biancardi ME", sem qualquer referência a AYMORÉ.

Outrossim, com base na revelia de ADELINO podemos concluir que o mobiliário, mais especificamente parte dele, foi entregue em desconformidade com o combinado. Assim, aludido prestador de serviço deve substituir os móveis indicados na portal, em 30 dias, entregando à autora aquilo que foi por ela pedido/contratado

\*\*\*\*

Já em relação a negativação, e consequências deletérias dela decorrentes, tanto ADELINO como AYMORÉ devem responder.

Para pagamento a autora forneceu 5 cheques: o primeiro no valor de R\$8.500,00 e os outros quatro no valor de R\$8.625,00, ficando previsto que os depósitos ocorreriam em datas futuras (de maio a setembro de 2011 - v. fls. 21).

Não consta do contrato exibido a fls. 20 e ss qualquer financiamento concedido pela copostulada Aymoré.

Referida venda foi feita com Reserva de domínio à Adelino Antonio Biancardi ME.

Aliás, é no mínimo estranho que a AYMORÉ confirme o financiamento, já que a autora emitiu cheques nominais ao comerciante, em pagamento do preço não havendo assim razão para qualquer concessão de crédito.

Tudo indica que na sequência ADELINO negociou os

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

cheques com a AYMORÉ – não se sabe de que forma – e esta, na sequência, sem notificar a autora, encaminhou uma das cártulas (mais especificamente o de nº 169) a protesto diante da ordem de sustação que aquela havia passado ao banco.

Assim, resta claro que o comando de negativação partiu da Aymoré (v. fls. 29) e ela não provou a correção de seu proceder.

A responsabilidade de ADELINO, nesse contexto, consiste em ter negociado as cambiais mesmo diante do expresso compromisso assinado no contrato (ponto incontroverso já que não contestado).

Como o nome da autora já foi excluído da lista de inadimplentes do SERASA, conforme documento de fls. 147, nada mais resta a deliberar a respeito.

Torno a situação definitiva.

Já os prejuízos morais se tipificam "in re ipsa", pois a cambial foi negociada ao arrepio da Lei e estava atrelada a contrato não cumprido na íntegra.

Considerando tais circunstâncias e o período em que a negativação persistiu, arbitro uma indenização para reparo do menoscabo moral, em R\$ 10.000,00 impondo às rés a responsabilidade solidária pelo pagamento.

Por fim, declaro inexigível o quirógrafo nº 169 em relação a autora.

Mais creio é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

\*\*\*

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta: 1) CONDENO a corré ADELINO ANTONIO BIANCARDI MÓVEIS — ME (DELLANNO) a substituir/reparar os móveis que entregou à autora, MARIA REGINA DUARTE, em conformidade com o contratado (fls. 20/23) em 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, até o limite de R\$ 10.000,00; 2) CONDENO, solidariamente, ADELINO ANTONIO BIANCARDI MÓVEIS — ME (DELLANNO) e AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, a pagarem à autora, MARIA REGINA DUARTE, indenização por danos morais experimentados pela última, no valor de R\$ 10.000,00; 3) DECLARO o último quirógrafo dado em pagamento (nº169) INEXIGÍVEL em relação à autora; 4) TORNO DEFINITIVA a liminar concedida a fls. 131 para exclusão do nome da autora dos cadastros de inadimplentes. Para tanto, caso solicitado, deverá ser expedido ofício.

Ante a sucumbência, ficam as requeridas condenadas ao pagamento das custas e despesas do processo e honorários advocatícios ao patrono da autora, que fixo, por equidade, em R\$ 1.500,00.

P. R. I.

São Carlos, 19 de maio de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA